



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720167/2006-76
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-01.330 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrentes ADELMAR PINHEIRO DA SILVA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, dar provimento para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte. Fez sustentação oral o Dr. Alberto Daudt de Oliveira, OAB RJ 20932.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Redator designado.

EDITADO EM: 05/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata o presente processo recursos de ofício e voluntário, este interposto pelo contribuinte contra o acórdão 04-13.098 - 1ª Turma da DRJ/CGE que deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte em face da Notificação de Lançamento, através da qual se exige o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 15.630.554,05, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Cruz e Agroplan", com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 1.543.857-0, localizado no município de Querência/MT.

Em resumo, a autuação consiste na falta de apresentação do comprovante de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolizado junto ao Ibama em até seis meses, da entrega da declaração para as Áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada como previsto em lei, o que resultou na glosa da Área de preservação permanente, com a redução do grau de utilização de 82,5% para 19,6%, com a alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a Área tributável sofreu aumento de 10.000,0 ha para 41.132,0 ha.

Distribuição da Área do Imóvel Rural ha

	<i>Declarado / Apurado</i>
1. Área Total do Imóvel	41.132,0 / 41.132,0
2. Área de Preservação Permanente	31.132,00 / 0
3. Área de Reserva Legal	0,0 / 0,0
4. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0 / 0,0
5. Áreas de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal	
6. Área Tributável (01 - 02- 03- 04 - 05)	10.000,0 / 41.132,0
7. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas A Atividade Rural	300,0 / 300,0
8. Área Aproveitável (06 - 07)	9.700,0 / 40.832,0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2011 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

Impresso em 16/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Além disso, o VTN foi arbitrado com base no valor obtido do SIPT de R\$ 921,59/ha.

Em sua impugnação o contribuinte sustenta erro de fato quanto a área de APP, alegando que na verdade a área declarada é parte de Reserva Legal, parte de utilização limitada e parte de APP, apresente ADA emitido em 1997(fl. 41 – fls 46 dos autos do processo eletrônico), ADA retificador emitido em 2006(fl. 40 – fls 45 dos autos do processo eletrônico), bem como averbação na matrícula do imóvel anterior ao exercício em tela.

Em relação ao VTN arbitrado sustenta ser ser ilegítimo e desprovido de fundamentação alegando assim cerceamento de defesa, traz laudo de avaliação, declaração do município de que o valor médio na localidade é de R\$ 80,00 por há (fls. 37 – fls 42 dos autos do processo eletrônico), bem como tabela de preços do INCRA informando ser o valor médio na localidade de R\$ 96,00 por há (fls. 36 – fls 41 dos autos do processo eletrônico).

A DRJ ao apreciar a impugnação deu parcial provimento ao lançamento restabelecendo as áreas de isenção, mas mantendo o VTN arbitrado, decisão ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TRIBUTAÇÃO.

Cabe afastar a tributação sobre área de utilização limitada/reserva legal, face documentação apresentada nos autos.

MULTA DE OFÍCIO — JUROS — TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC decorrem de lei.

Inconformado o contribuinte interpôs recurso voluntário o contribuinte reafirma suas alegações de nulidade do auto de infração sustentando ainda erro material da decisão de primeira instância quanto a área de pastagem.

O presente feito subiu por força de recurso voluntário do contribuinte bem como de reexame necessário.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente analiso a Remessa de ofício.

Como salientado pelo V. Acórdão recorrido a autuação desconsiderou os indevidamente os documentos simplesmente por conterem erros de fato que foram posteriormente corrigidos antes da autuação, mas posteriores ao prazo de entrega da DITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

É de se notar que a área total do imóvel constante nos ADAs apresentados pelo contribuinte são superiores às que constam do processo. Conforme consta nos ADAs a Fazenda Santa Cruz e AGROPLAN possui área de 57.084,2 ha, ao passo que consta no presente auto de infração área apurada e declarada de 41.132,00 ha. Por outro lado as áreas de exclusão também são maiores do que as declaradas.

Do confronto das matrículas apresentadas com as constantes do ADA de 2006 verificamos não estarem presentes nos autos as matrículas de número 2684 e 2685.

Contudo, tais erros não teriam o condão de alterar o lançamento se corrigidos, uma vez que a área tributável declarada permaneceu a mesma, 10.000 ha. Em sua impugnação o contribuinte demonstrou a averbação da Reserva Legal e das áreas de utilização limitada, nas diversas matrículas dos imóveis juntadas as fls 45/63 do autos (52/88 dos autos digitalizados), bem como a existência do ADA retificado e o ADA retificador.

Matrícula nº 2.490 – AV 04 – 5.885,44 ha. 02/1992

Matrícula nº 2.491 – AV 03 – 9.728,39 ha. 11/1984

Matrícula nº 2.492 – AV 03 - 9.728,39 ha. 11/1984

Matrícula nº 2.683 – AV 05 – 6.451,9848 ha. 12/2000

Matrícula nº 7.545 – AV 03 - 894,5061 ha. 02/1992

Assim, estão presentes os requisitos para a fruição da dedução dessas áreas da base de cálculo do tributo em questão.

Neste termos é a jurisprudência desta turma:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal.

(Processo nº 10540.000033/2003-57 – Relator Gustavo Lian Haddad)

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM EFEITOS ASSEMELHADOS.

Quando a averbação de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, ainda que não formalmente intitulada de reserva legal, impuser à área restrições parelas com aquelas previstas para a reserva legal, caracteriza-se como de utilização limitada e deve ser aceita sua exclusão da área tributável.

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

(Processo nº 13971.002054/2005-97 – Relator Gustavo Lian Haddad)

Assim, demonstrada a existência de áreas passíveis de exclusão da base de cálculo não merece retoque a decisão de primeira instância neste ponto, razão pela qual nego provimento à remessa oficial.

O Recorrente questiona, ainda, o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal. Sustenta, como relatado anteriormente, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações previstas em lei como necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT trazendo como comprovação os documentos de fls. 36/37.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fê as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente nas informações do SIPT, como se verifica do extrato da tela do sistema da Receita Federal do Brasil de fls. 09.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragao Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, *in verbis*:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, I, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF no 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

No presente caso, a Recorrente trouxe aos autos os elementos que contradizem as informações do SIPT. Às fls 37 dos autos traz certidão de avaliação onde consta como valor médio da terra por ha de R\$ 80,00 em 2001. Não é crível que em 4 anos o valor do hectare tenha se valorizado em mais de 1000%.

Assim entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Por tais razões dou provimento ao recurso voluntário.

Por tudo que dos autos consta voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator